



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

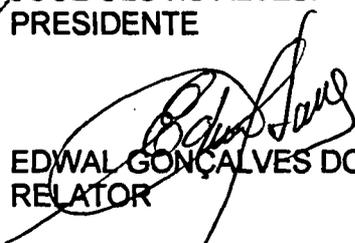
Lam-7
Processo nº : 10166.001803/00-16
Recurso nº : 131.358
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1998 a 2000
Recorrente : SANTA IGNEZ CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.766

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FALTA DE OBJETO - Se o contribuinte em seu recurso argüi matéria não pré-questionada na inicial, matéria diversa daquela julgada pelo Colegiado de primeira instância, bem como daquela que lhe foi imputada no Auto de Infração, não se conhece do mesmo, por absoluta falta de objeto. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA IGNEZ CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição de folhas 182 a 190 por inepta, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº : 10166.001803/00-16
Acórdão nº : 107-06.766

Recurso nº : 131.358
Recorrente : SANTA IGNEZ CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

RELATORIO

A atuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 182/190, protocolada em 03-07-2002, do Decidido pelo Colegiado DRJ/BSA Acórdão nº 1.350 fls. 173/176 – cientificado em 03-06-2002, que considerou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infrações relativos ao IRPJ, CSLL e MULTA ISOLADA ano calendário de 1.997/1.999.

As fls. 119/122 Termo de arrolamento de bens efetuado pela autoridade fiscal.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

IRPJ - "DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. Os balanços/balancetes de suspensão deveriam ter sido levantados com observância das leis comerciais e fiscais e TRANSCRITOS NO LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL E OU DIÁRIO"

Enquadramento legal: Art. 2º, 43, 44 § 1º, IV; 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96.

Arts. 222, 843, 950 e 957 parágrafo único, inciso IV do RIR/99.

CSLL - Decorrente.

Enquadramento Legal; Art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

IMPUGNAÇÃO - síntese:

1. Inicialmente argüi que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração, sob o fundamento de **"omissão de receitas com pagamento efetuados com recursos estranhos á contabilidade"**. (Obs: matéria em comento trata de multa isolada por falta de recolhimento por estimativa)
2. que para o levantamento do crédito devido foram utilizados critérios que não espelham a realidade.
3. contesta a penalidade por seu percentual abusivo, e os juros moratórios capitalizados.

O Decidido pelo Colegiado da 2ª Turma da DRJ/BSA - Acórdão nº 1.350 vem assim ementado:

Processo nº : 10166.001803/00-16
Acórdão nº : 107-06.766

"MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL POR ESTIMATIVA. A falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada, por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual e não elaborou balanços ou balancetes de suspensão ou redução que a legitimassem a não efetuar os recolhimentos mensais, de acordo com as prescrições da legislação de regência, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1.996.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido contestada.

MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% - A exigência da multa de ofício, no percentual de 75%, processada na forma dos autos, está prevista em normas regulamentares editadas, não tendo o julgador de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições contra sua cobrança"

Lançamento procedente.

APELO DO CONTRIBUINTE - Síntese:

1. preliminares: (i) de decadência, vez que os fatos geradores são de janeiro a maio de 1.996. (auto cientificado em 16-02-2000 - fatos geradores a partir de 1.997). (ii) sobre a capacidade contributiva.
2. que a irregularidade indicada nos autos decorre de **"CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS"** - matéria diversa da acusação, da impugnação.
3. contesta o agravamento da multa..

 É o relatório. 

Processo nº : 10166.001803/00-16
Acórdão nº : 107-06.766

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS – Relator.

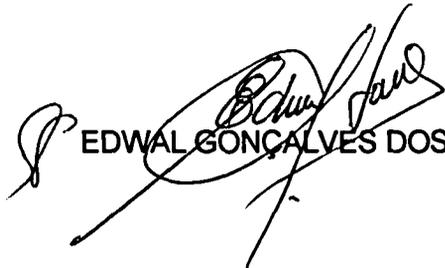
Na descrição da infração, constatamos que o ilícito apontado trata de não recolhimento do IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada, em virtude da autuada ter optado pela tributação com base no lucro real anual, portanto deveria elaborar os balancetes mensais de suspensão e transcrevê-los no Livro Diário e ou Livro de Apuração do Lucro Real "LALUR".

A contribuinte em suas razões de recurso argüi preliminares de decadência e capacidade contributiva, matérias estas não abordadas na impugnação, e, nas questões de mérito trata de matéria diversa da acusação, qual seja "QUE A IRREGULARIDADE DECORRE DE CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS".

Em assim tendo procedido, fica prejudicado o exame do recurso por tratar de matéria diversa daquela **"Descrita no auto de infração que foi objeto do Decidido pelo Colegiado da 2ª Turma da DRJ/BSA"**.

Dado as razões acima expostas, não conheço do recurso por ser antagônico com a matéria objeto de julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS